

**Resolução n° 9/92
de 24 de Junho**

O Conselho de Estado decide, nos termos da alínea *j*) n° 1 do artigo 64° da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É ratificado a Convenção relativa a Criação de uma Comissão Sub-regional das Pescas, assinada aos 29 de Março de 1985, em Dakar, Senegal, cujo texto em português se publica em anexo a presente Resolução.

Aprovado em 24 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General **João Bernardo Vieira**.

Os Governos:

Da República de Cabo Verde,

Da República de Gâmbia,

Da República da Guiné-Bissau,

Da República Islâmica da Mauritânia,

Da República do Senegal.

Representados pelos respectivos Ministros encarregados das Pescas.

CONSCIENTES dos problemas comuns que os países enfrentam na sua luta pelo o desenvolvimento e reconhecendo as possibilidades que a exploração racional dos recursos haliêuticos oferece para o desenvolver as suas economias e satisfazer as necessidades nutricionais das suas populações;

SUBLINHANDO a necessidade, para os países membros ribeirinhos de cooperarem de trabalhar no sentido da harmonização das suas políticas em matéria de preservação de conservação e de exploração dos recursos haliêuticos da Sub-Região assim como a necessidade de cooperar para o desenvolvimento das suas indústrias nacionais de pesca;

RECORDANDO os trabalhos já efectuados nas reuniões precedentes no quadro da cooperação em matéria de pesca e o carácter transitório da “Declaração Conjuntas” assinada em 12 de Junho de 1980 em Nouakchott;

Acordam no seguinte:

TÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS,
CRIAÇÃO, OBJECTO, SEDE**

ARTIGO 1° É criada uma Comissão Sub-Regional das Pescas (CSRP) agrupando Cabo Verde, a Gâmbia, a Guiné-Bissau, a Mauritânia e o Senegal.

A Comissão é dotada da personalidade jurídica e tem a capacidade de estar em Juízo.

ARTIGO 2º

A Comissão tem por objectivos harmonizar a longo prazo as políticas dos Países Membros, em matéria de preservação, de conservação e de exploração dos seus recursos haliêuticos e reforçar a sua cooperação em benefício do bem estar das respectivas populações.

ARTIGO 3º

A sede da Comissão é fixada em Dakar, no Senegal. Para este efeito, será elaborada e submetido à aprovação do Governo da República do Senegal um acordo de sede.

TÍTULO II ORGÃOS E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 4º

Os órgãos da Comissão são:

- A Conferência de Ministros;
- O Comité de Coordenação;
- O Secretariado Permanente.

ARTIGO 5º

A Conferência de Ministros encarregados das Pescas, dos Países Membros, é a instância suprema da Comissão.

Ela tem por mandato definir os objectivos da cooperação sub-regional e pronunciar-se sobre todas as questões relativas à preservação, conservação e exploração dos recursos haliêuticos da Sub-Região. Contudo a sua acção nessa matéria não deve ir contra as políticas nacionais dos países membros.

ARTIGO 6º

A presidência da Conferência de Ministros é assegurada rotativamente por um período de um ano por cada um dos Ministros encarregados das Pescas dos Países Membros.

No intervalo entre duas sessões, o Presidente da Conferência de Ministros representa esta e vela pela aplicação das suas directivas.

ARTIGO 7º

As sessões ordinárias da Conferência de Ministros, convocadas pelo Presidente, terão lugar uma vez por ano no território de um país membro e rotativamente segundo a ordem alfabética francesa.

Por iniciativa do Presidente ou a pedido da maioria dos países membros poderão ser convocadas sessões extraordinárias.

ARTIGO 8º

As decisões da Conferência de Ministros são tomadas por unanimidade dos Representantes dos Países Membros que se comprometem a garantir a sua aplicação.

ARTIGO 9º

O Comité de Coordenação é a instância intermediária entre a Conferência de Ministros e o Secretariado Permanente.

É composto pelos Directores das Pescas ou por outros quadros designados, dos países membros.

Tem por mandato:

- Orientar os trabalhos do Secretariado Permanente reuniões sobretudo no que refere à organização das reuniões e à aplicação das decisões da Conferência de Ministros.
- Fazer recomendações à Conferência de Ministros sobre as questões a examinar.

ARTIGO 10º

O Director das Pescas ou outro quadro designado do país que assegura a presidência da Conferência de Ministros preside ao Comité de Coordenação.

Convoca e preside às reuniões do Comité e presta contas à Conferência de Ministros dos seus trabalhos e recomendações.

ARTIGO 11

O Comité de Coordenação reúne-se, pelo menos, uma vez por ano em sessão ordinária e sempre que necessário em sessões extraordinárias.

ARTIGO 12º

A estrutura permanente, órgão de execução da Comissão é o Secretariado Permanente, dirigido por um Secretário Permanente.

Por proposta dos Países Membros, a Conferência de Ministros decide sobre a designação do Secretário Permanente por um período de dois anos, renovável.

A remuneração do Secretário Permanente e as despesas de funcionamento do Secretariado são asseguradas pelo seu país de origem.

ARTIGO 13º

O Secretário Permanente, sob a direcção do Comité de Coordenação é encarregado de:

- Executar as decisões da Conferência de Ministros;
- Organizar as reuniões programadas em concertação com os correspondentes nacionais designados por cada país membro;
- Preparar os documentos sobre as medidas de controlo que devem ser tomadas no interesse dos Estados da Sub-Região;

- Elaborar programas conjuntos de pesquisa a serem submetidos a estudo e financiamento dos organismos internacionais, ou das ONG, por intermédio do Presidente da Conferência de Ministros.

ARTIGO 14°

O Secretário Permanente, após parecer favorável do Presidente da Conferência de Ministros, organiza reuniões técnicas, sempre que necessário, em concertação com o correspondente do país anfitrião.

Estas reuniões que poderão realizar-se em qualquer dos Estados membros, têm por objectivo o exame de questões técnicas, jurídicas e económicas ou outras questões particulares relacionadas com o programa de cooperação adoptado pela Conferência de Ministros.

Nelas poderão participar os técnicos dos países membros e outras personalidades convidadas pelo Secretariado.

ARTIGO 15°

O Secretariado Permanente é responsável perante o Comité de Coordenação a quem presta contas das actividades do Secretariado.

No intervalo entre duas sessões, o Secretariado Permanente sob a autoridade do Presidente do Comité de Coordenação .

ARTIGO 16°

As despesas dos participantes, resultantes da sua presença nas reuniões da Conferência de Ministros, do Comité de Coordenação ou nas reuniões técnicas são da responsabilidade dos seus Governos ou respectivas organizações.

As despesas resultantes da organização no seu território de uma reunião da Conferência de Ministros do Comité de Coordenação ou de reuniões técnicas são da responsabilidade do país anfitrião.

TITULO III

ADESÃO, COOPERAÇÃO, REVISÃO E RETIRADA

ARTIGO 17°

Qualquer outro país da sub-região pode tomar-se membro da Comissão. Para isso dirige um pedido ao Presidente da Conferência de Ministros que disso notifica os países membros.

Todavia a admissão só tem lugar após parecer favorável da Conferência de Ministros e depósito do instrumento de adesão pelo feito país requerente junto do país sede.

ARTIGO 18°

A Comissão pode cooperar sempre que necessário com organismos nacionais ou internacionais que prossigam objectivos similares para assegurar uma colaboração e uma coordenação eficazes das acções e programas.

ARTIGO 19°

A Comissão pode igualmente convidar qualquer organismo internacional a enviar técnicos ou observadores às reuniões dos seus diferentes órgãos.

ARTIGO 20°

A presente Convenção poderá ser revista a pedido de um dos Países Membros. O pedido de revisão deverá ser dirigido por escrito ao Presidente da Conferência de Ministros.

ARTIGO 21°

Qualquer país membro que deseja retirar-se da Comissão, comunica este facto por escrito ao Presidente da Conferência de Ministros, que disso notificará imediatamente aos outros Países Membros.

A presente Convenção deixa de ser aplicada a esse país no prazo de 6 meses a partir da data da notificação, sem prejuízo das obrigações resultantes de compromissos anteriores.

A retirada de um País Membro não implica a dissolução da Comissão.

TÍTULO IV DISSOLUÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

ARTIGO 22°

A Comissão pode ser dissolvida a pedido da maioria dos Países Membros. A Conferência de Ministros pronuncia a dissolução e estabelece as modalidades de devolução dos bens da Comissão.

ARTIGO 23°

Para qualquer diferendo que oponha a terceiros salvo estados são competentes as instâncias judiciárias do país onde se encontra a sua sede ou qualquer instância internacional que venha a ser escolhida.

Os diferendos entre os países Membros no quadro da aplicação da presente convenção são resolvidos de conciliação, mediação ou arbitragem.

Sobre estes diferendos, os órgãos de Comissão emitem os seus pareceres por escrito e é reservada à Conferência de Ministros a decisão sobre a vida mais indicada para a escolha das instâncias judiciárias competentes.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 24°

A presente Convenção será submetida a ratificação pelos Estados Membros signatários de acordo com as suas próprias formalidades constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do país sede que informará os Estados Membros.

ARTIGO 25º

A presente Convenção entrará em vigor após o depósito pelos Estados signatários dos Instrumentos de ratificação.

Feito em Dakar, República do Senegal, em língua inglesa, portuguesa e francesa fazendo os três textos igualmente fé.

29 de Março de 1985

Pelo Governo da República de Cabo-Verde,
Secretário de Estado das Pescas,
Miguel António Lima.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau
Secretário de Estado das Pescas,
Luís Oliveira Sanca.

Pelo Governo da República da Gâmbia,
Alto Comissário da República de Gâmbia em Senegal,
Babacar Diop.

Pelo Governo da República Islâmica de Mauritânia,
Ministro das Pescas de Economia Marítima,
Isselmou Ould Babah.

Pelo Governo da República de Senegal,
Secretário de Estado da Pesca Marítima,
Bobacar Diallo.